



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

**Autos nº 0000268-10.2010.8.24.0083**

**Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário/PROC**

**Autor:** Justiça Pública

**Acusado:** Sebastião do Prado Gonçalves e outro

### RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual, com base em inquérito policial, ofereceu denúncia em face de **Sebastião do Prado Gonçalves** e **Júnior César da Silva** pela suposta prática dos crimes previstos no art. 297, § 1º; art 299, parágrafo único; art 171 c/c art. 14, II; e art. 319, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 21-10-2011 (fl. 195).

Respostas à acusação (fls. 201-206 e 208-217), por advogados constituídos (fls. 207 e 218).

Instrução processual (fls. 254-255, 269-270, 277-278 e 397-399).

Em alegações finais, por memoriais, o réu Sebastião do Prado Gonçalves, alegou tratar-se de ilações feitas por adversários políticos, de modo que inexistente materialidade e autoria quanto aos delitos perquiridos. Ainda, suscitou a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Ao final, pugnou sua absolvição (fls. 404-408).

O *Parquet* requereu a procedência parcial da denúncia para condenar os réus por infração ao art. 297, § 1º; art 299, parágrafo único; e art 171 c/c art. 14, II, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Ademais, postulou a extinção de punibilidade dos acusados pela prescrição do crime do art. 319 do Código Penal (fls. 413-436).

O réu Júnior César da Silva aduziu estar prescrito o delito disposto no art. 319 do Código Penal. No mais, refutou a autoria delitiva das outras tipicidades penais, pleiteando o princípio do *in dubio pro reo*. Com base nisso, requereu sua absolvição e, alternativamente, a aplicação da pena no mínimo legal, substituindo-a por reprimendas



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

alternativas (fls. 439-447).

Antecedentes criminais (fls. 448-450).

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **Prevaricação**

Acolho o parecer do órgão Ministerial (fls. 413-436) e da Defesa (fls. 439-447), adotando-os como razão de decidir e, por conseguinte, julgo extinta a punibilidade dos réus Sebastião do Prado Gonçalves e Júnior César da Silva pela prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 107, IV, do Código Penal).

### **Falsificação de documento público**

Dispõem o art. 297, § 1º, o Código Penal:

Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

A materialidade do crime encontra-se estampada na notícia midiática (fl. 4), portaria Ministerial (fls. 5-8), relato policial (fls. 11-12), boletim de ocorrência (fls. 13-16), fotografias (fls. 17-22), ata da eleição da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Ponte Alta (fls. 23-26), auto de exibição e apreensão (fl. 139), laudos periciais em caixa de papelão e grafotécnico (fls. 174-178 e 185-191) e declarações colhidas em ambas as fases procedimentais.

A autoria delitiva repousa no boletim de ocorrência (fls. 13-16) e depoimentos prestados na fase indiciária e judicial.

O réu **Sebastião do Prado Gonçalves**, vereador à época, sustentou que:

a) era o presidente da Câmara de Vereadores de Ponte Alta e o Júnior César o vice; b) houve eleição para presidente em 15-12-2009, sendo o mandato de um ano, sem reeleição, mas podendo inverter os cargos; c) Júnior César candidatou-se como presidente e o interrogado como vice; d) a sessão era às 19h, 13h30min foi à Câmara de Vereadores assinou 18 cédulas a pedido do secretário Fernando Beninca; e) era

2

---

*Gustavo Bristot de Mello*  
*Juiz de Direito*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

praxe assinar mais cédulas porque se alguém rasurasse, errasse pegava outra e não atrasava os trabalhos; f) as cédulas ficaram com o Fernando, assinou-as e foi para o trabalho; g) voltou perto das 19h na secretaria da Câmara e pegou a urna; h) a urna era feita em caixa de arquivo, nunca teve uma específica; i) o Júnior César arrumou a caixa vazia na Prefeitura no dia e trouxe até a secretaria da câmara, ficando com o Fernando; j) quando pegou a urna era uma caixa de arquivo alta; k) perto das 19h pegou-a e levou até o plenário da Câmara para eleição e lá o vereador Horácio falou que a urna tinha fundo falso; l) não tinha conhecimento; m) forneceu uma cédula para cada vereador, mostrou a urna vazia e chamava por ordem alfabética; n) não sobrou nenhuma cédula em sua mão, foram entregues apenas 9 cédulas; o) não tem conhecimento de outras cédulas, chegou e a urna estava pronta na secretaria; p) chamaram um vereador de cada coligação para apuração; q) quando houve suspeita de irregularidade, cancelou a sessão e dentro de 30, 40 minutos fizeram nova sessão com voto nominal e aberto, em que a chapa do Zé Bartsen que alegava ser prejudicada foi eleita; r) a urna não foi aberta por baixo com régua, mas por cima; s) foi uma armação política para prejudicá-lo pois não eram adversários, mas inimigos políticos; t) não viu mais cédulas porque rasgaram a urna e deu aquele "bafafá"; u) não lembra se o Horácio pediu para ver a caixa e não tem conhecimento dessas 9 outras cédulas; v) não deu tempo de contar e já pegaram a caixa; w) a mesa diretora é formada pelo presidente, vice, 1º e 2º secretários; x) só o presidente ganha bonificação; y) depois conversou com Júnior César, que também não tem conhecimento e disse ser armação; z) o Zé Bartsen não foi prejudicado e foi eleito presidente; a1) não sabe se teria ganhado com o Júnior César a primeira votação nem se apuraram os votos; b1) não sabe quantos votos foram contados; c1) a urna passou por Júnior César que a pegou na prefeitura e levou para câmara, por Fernando Beninca que fez um pequeno corte em cima para passar a cédula e pelo interrogado que a pegou perto das 19h; d1) a urna não estava com papel de presente igual na fl. 19 quando pegou na secretaria da câmara e na votação não lembra; e1) não sabe se o Júnior César mastigou alguma das cédulas, mas correu o comentário de que ele teria comido uma; f1) a polícia estava esperando, não a tinham comunicado e nesse dia tinha de vários lugares; g1) as assinaturas nas cédulas são suas; h1) quando assinou estavam em branco, não sabendo quem assinalou com 'x'; i1) as cédulas foram



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

confeccionadas pelo secretário Fernando Beninca; j1) pediu para ele providenciar de manhã cedo; k1) até hoje ele é o secretário da câmara; l1) seu partido e do prefeito era o PT, tinha coligação com o PP, eram maioria e a eleição na mesa da câmara seria maioria; m1) o Horário era do PMDB, que era oposição ao PT e PP; n1) era incomum a presença de tanto policial; o1) não teria vantagem em indicação de funcionários porque vice não ganha nada e funcionários são concursados (fl. 399).

O réu **Júnior César da Silva**, vereador à época, relatou que: a) em 2008 ou 2009 na eleição da câmara, no final de dezembro, podiam registrar a chapa até 2, 3h antes; b) sempre é feito o registro de 2, 3 até 4 candidatos antes de montar a chapa, ficando dois nomes até às 17h; c) a câmara nunca teve urna eletrônica, então de manhã sugeriu com o vereador Portela que arranjariam a urna para votação de noite; d) foi no mercado e tinha urnas de cupom, depois foi até a prefeitura que trabalhava até meio dia e 13h30min deixou na secretaria da câmara; e) à época era vice-presidente da mesa; f) isso não era função do vice, mas como o Sebastião tava com compromisso no interior, prontificou-se; g) a câmara tem secretário para isso, mas ele tinha divergência com o presidente por causa de uma advertência; h) tinha pedido e no dia ele não tinha feito, tanto que foi no mercado Lenzi pegou a urna e deixou na secretaria da câmara; i) o secretário era Fernando Beninca; j) deixou lá, se retirou, registrou a chapa às 17h como candidato, Sebastião como vice, e seu primo José Bartsen também era candidato; k) falou com Amauri e Oliveira de modo fictício para ter um acordo com o Zé, como é feito todos os anos; l) chamou o Zé às 18h e trocava sua candidatura se ele o apoiasse no ano seguinte, fazendo acordo de cavalheiros; m) Zé não falou isso por pressão dos seus companheiros; n) no ano seguinte foi eleito presidente da câmara baseado naquele acordo; o) a ideia era votar no Zé para cumprir acordo, nisso Sebastião foi na secretaria pegar a urna para fazerem votação; p) quando Sebastião chamou, colocou a urna no chão; q) estavam sentados o interrogado, o Horário e o Zé; r) antes mesmo do Sebastião começar a contar o Horário foi na sua direção e entrevistou para não dar briga; s) discutiram e constataram que tinha mais 8 cédulas, inclusive assinadas no nome dos réus; t) intriga o Horário saber antes mesmo da contagem, a Polícia ir lá, as cédulas rubricadas pelo Sebastião e preenchidas com a chapa dos réus; u) as cédulas rubricadas era praxe; v) já foram condenados por improbidade administrativa por 3 anos;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

w) teve seu nome manchado por esse processo; x) não sabe se Fernando teria armado tudo; y) não lembra se ele abriu a urna por baixo com régua; z) alguém teria armado para colocá-los como presidente e vice para prejudicá-los; a1) não teria prejuízo e nem vantagem naquele ano em ser presidente; b1) por ser cidade pequena tinha rivalidade eleitoral com o Portela e o Horácio; c1) não sabe se o Horácio sabia; d1) Sebastião tirou as cédulas e colocou na mesa, o Horário levantou e deu um tapa na caixa e começou a agredir verbalmente o Sebastião, que a votação tava corrompida; e1) a votação era para dar 9 votos para o Zé; f1) não olhou a caixa depois porque a polícia já estava lá e entrevistou para o Horário não bater no Sebastião, ficando no empurra-empurra; g1) o Horário, o Sebastião, o interrogado e o secretário pegaram a caixa e acabou danificando-a e misturando tudo; h1) não foi o interrogado que a estragou; i1) não pôs a mão sobre as cédulas falsas dizendo que elas valeriam porque tinham 9 cédulas na mesa e outras na caixa que não caíram; j1) o sargento chacoalhava e dizia ter mais cédulas e para não estragar mais foi visto que tinham 8 votos para chapa 2; k1) questionou que nem o presidente e nem o vice votariam neles; l1) reuniu-se com o Sebastião e marcaram para o mesmo dia e sessão, voto aberto e nominal porque já tinham combinado que todos votariam no Zé; m1) foram atrás para saber quem fez e um jogou para o outro; n1) começaram a se esquivar dizendo que não falaram direito na delegacia, que estavam com consciência pesada; o1) ganhou a caixa já revestida de papel; p1) Sebastião fala da Prefeitura porque foi lá antes; q1) ele disse ser de papelão porque dava para ver na mesa da secretaria que não era de vidro e nem madeira; r1) o furinho já tinha, não foi o Fernando quem fez porque já era do mercado; s1) assinou mais cédulas porque sempre é feito duas a mais para cada caso aconteça algo; t1) tem que ficar um 'X' bem certinho dentro do quadradinho ou não vale; u1) não sabe quem assinalou o X na chapa 2, sendo constatado que essas cédulas que caíram na mesa; v1) não seria ingênuo de fazer um plano que nem os candidatos votariam para eles; w1) não sabe onde foi parar a cédula faltante e não comeu essa cédula; x1) o policial Wolff armou que engoliu a cédula; y1) ele estava lá e naquele dia tinha 4, 5 policiais, camburão sendo que nunca teve; z1) tinha três vereadores intrigados com o presidente e mais o secretário; a2) não acredita que foi o Zé que fez; b2) essa urna ficou na mesa da secretaria o dia inteiro; c2) não entrou em briga corporal com ninguém; d2) esse processo foi orientado por adversários



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

para prejudicá-lo; e2) prefeito era o Paulinho, do partido do Sebastião; f2) Sebastião era do PT ou PDT e seu partido era o PP fl. 399).

A testemunha **Horácio Moraes**, vereador à época, depôs que: a) iniciou normal, pegou a caixa para ver e tinham outras cédulas; b) para mesa diretora concorria Júnior César como presidente e Sebastião como vice, a outra chapa era José Bartsen e vice o Edison Portela; c) não viu a caixa chegando na câmara, só quando estava ao lado do Sebastião; d) pegou a cédula do presidente já rubricada por ele; e) presidente chamou dois vereadores e largaram a caixa no chão; f) se baixou para ver e tumultuou; g) não teve suspeitas, foi pegar a caixa porque era de prática pegá-la, abrir e mostrar; h) viu que tinha mais coisa dentro; i) Júnior César tentou pegar a caixa, puxou e o sargento Wolff calçou tudo; j) ficaram nervosos no momento; k) deu depoimento na Delegacia sobre o que aconteceu, confirmando-o, inclusive que Júnior César colocou as cédulas no bolso; l) as cédulas que ficaram em cima da mesa, falsas, favoreciam a chapa dos réus; m) não teve troca de acusações de quem fez a caixa; n) acha que os réus nada falaram tentando se defender; o) fizeram nova votação aberta e os 9 votaram na chapa do José e Edison Portela, inclusive os réus; p) confirma sua assinatura na ata de fls. 23-24; q) o presidente fez chamada, não tendo participação, influência do secretário; r) depende do presidente para convocar a polícia, o anterior ao depoente chamou (fl. 255).

Semelhante foram as declarações da testemunha **Claudemir Pereira dos Santos**, vereador à época, acrescentando que: a) viu na hora do tumulto que tinha um fundo falso na urna, em que os votos verdadeiros estavam em repartição separada da caixa; f) não sabe quem fez a urna, mas quem a trouxe foi o Sebastião no momento da votação; h) confirma sua assinatura na ata de fls. 23-24; j) o Horácio entrou em tumulto com Júnior porque estava segurando a urna e não deu para ele ver; k) o assessor Juliano chamou pelo nome e entregou a cédula, todos pegando dele; m) a urna estava em frente a mesa do presidente; n) o presidente é eleito anualmente e não viu as cédulas rubricadas; p) nas outras eleições já recebeu as cédulas rubricadas; r) os votos davam ganho para chapa do Júnior, que concorria com o José Bartsen (fl. 255).

Seguiu a mesma linha a oitiva da testemunha **Moacir Lourenço dos Santos**, vereador à época, expondo ainda que: a) chamaram os vereadores Claudemir e Júnior César para acompanhar a apuração; b) Horácio se aproximou, tomou a urna da



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

mão deles; c) Júnior César tentou segurar a caixa e entraram em disputa; d) antes de começar a votação foi pedido para ver a urna, mas não deixaram; e) a caixa se desmanchou e Júnior César tentou guardar os votos colocando no bolso; f) o sargento Wolff fez os procedimentos, pedindo para o pessoal se retirar; g) foi o policial Wolff que recolheu os votos em cima da mesa e que estavam com o Júnior César; h) um voto sumiu; i) as cédulas em cima da mesa, retiradas por baixo da urna, favoreciam o Júnior César, acha que 6 a 3; j) confirma sua assinatura no depoimento de fl. 151 e na ata de fls. 23-24; k) contaram os votos na caixa; l) os votos falsos davam vitória ao Júnior César; m) não tinha suspeita de fraude e não falou com o Horário antes da votação; n) não sabe se é praxe deixar assinado em cima da mesa da Câmara (fl. 255).

Em consonância a testemunha **Edison Portela Alves**, vereador à época, esclareceu também que: a) são feitas cédulas e cada um coloca na caixa; b) foi o presidente que entregou e já veio rubricada; c) o problema da urna foi ter uma divisão, tendo 18 cédulas em vez de 9; d) as cédulas de fundo falso davam ganho para o Júnior, que concorria para presidente e Sebastião vice; e) a urna de praxe é feita na secretaria; f) perguntou ao secretário se tinha sido confeccionada e disse que sim; g) não sabe se essa urna foi ele que fez; h) naquele dia o pessoal brincou porque era em papel de presente, vindo de fora da secretaria, tendo sido trazida pelo Sebastião com o Júnior César; i) a sessão teve atraso de 15, 20min, mas não questionaram porque às vezes atrasava; j) essas cédulas falsas estavam rubricadas pelo Sebastião e é praxe rubricá-las na mesa; k) os votos que deu a confusão foram contados; l) um voto sumiu e ficaram 17; m) a contagem foi pelos policiais após o tumulto; n) o Sebastião não poderia concorrer para cargo da mesa; o) a Polícia é chamada sempre que tem eleições; p) quando descoberto, Horário pegou a urna, levantou e a parte debaixo aberta, já vendo a divisão no meio; q) quando surgiu a confusão não veio nomes de quem adulterou; r) com o voto aberto ganhou outra pessoa que não o Júnior (fl. 255).

Em sintonia, a testemunha **José Oliveira Tobias Pereira**, vereador à época, incluiu que: a) Sebastião chegou sozinho com a urna; b) a cédula pegava-se com o secretário, vindo rubricada; c) não viu Sebastião rubricando-a; d) Horário foi um dos chamados para fiscalizar a urna e, quando foram contar os votos, falou que tinha fraude, chocalhando a urna; e) tinha fundo falso; f) não conseguiu ver as cédulas, se foram



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

contadas ou quem ganharia; f) ninguém falou quem fez o fundo falso; g) era uma caixa normal de papelão; h) confirma sua assinatura na ata de fls. 23-24; i) era praxe as cédulas estarem rubricadas antes das sessões; j) no começo da contagem, iniciou o tumulto (fl. 255).

Do mesmo modo, a testemunha **José Raniel Bartsen**, vereador à época, acresceu que: a) era candidato a presidente da Câmara e Edison Portela o vice, a outra chapa era Júnior César presidente e Sebastião vice; b) não sabe da onde Sebastião veio com a urna; c) ele entrou sozinho; d) atrasou uns 20min, meia hora; e) todos votaram e ele chamou dois vereadores para contarem os votos; f) no primeiro voto que contou, Horácio se levantou, pegou a caixa que estava atrás do presidente, chacoalhou, disse que a urna estava fraudada e constatou que tinha mais 9 votos naquela urna; g) deu empurra-empurra, discussão, bate-boca com Júnior César; h) acha que a urna foi aberta com régua e os votos caíram na mesa; i) não lembra se abriu pela parte de baixo ou de cima; j) Júnior César tentou proteger, dando empurrão; k) confirma sua assinatura na ata de fls. 23-24 e seu depoimento policial de fl. 144-145; l) as cédulas que caíram favoreciam a chapa dos réus; m) um voto sumiu; n) ninguém sabia quem fez a fraude; o) Sebastião disse que a sessão estava anulada, fizeram voto aberto e todos votaram na chapa 1, que era do depoente; p) quem fez a chamada foi o presidente; q) ele entregou as cédulas de uma em uma e já estavam rubricadas; r) a rúbrica é só do presidente; s) Sebastião havia um conceito bom; t) Horácio não foi chamado para abrir a urna, tinham 9 cédulas em cima da mesa e contado um voto, ele deve ter se deparado com algo, foi verificar e constatou mais cédulas na outra parte da urna; u) a contagem foi feita por outros vereadores e daria 6 votos a 3 para eles, mas um voto sumiu no tumulto (fl. 255).

A testemunha **Fernando Beninca**, secretário da Câmara, asseverou que: a) trabalhava no período de tarde e foi a primeira eleição que participou; b) conversou com o assessor Juliano sobre procedimentos para eleição e estava providenciando; c) as cédulas usadas foi o depoente que fez; d) havia impresso 9 cédulas e o presidente Sebastião pediu para imprimir mais 9, assinou as 18 cédulas e levou com ele; e) não lembra se o Júnior estava junto; f) a urna era para o depoente fazê-la; g) começou a fazê-la, mas o Sebastião disse que se responsabilizaria pela sua confecção; h) o Júnior César esteve de tarde registrando a chapa; i) provavelmente o que está no depoimento





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

da Polícia é o mais correto por ser mais recente; j) não lembra se foi o Júnior que pediu, mas é o que está em seu depoimento na Polícia; k) quando disseram que ajeitariam a urna, deixou de lado; l) estava presente na plateia da sessão, mas não teve nenhum ato durante a votação; m) a urna chegou pelo Sebastião com uma sacola; n) a urna era de papelão com papel de presente de natal; o) antes da apuração ninguém percebeu; p) era o presidente que entregava as cédulas; q) todos votaram e o presidente fazia a contagem, sentando no meio, o vice que era o Júnior de um lado e o secretário do outro, que acha que era o Portela; r) não viu quando abriu a urna, apenas um tumulto de que haveria fraude; s) por comentários dizem que o Horácio viu; t) falou com todos que não fez a urna depois, inclusive o Portela; u) não possui desavenças, sendo concursado; v) a Polícia já estava presente, acha que solicitou a pedido do presidente; w) quando tem assunto polêmico chama-se a Polícia por prevenção; x) após a Polícia intervir teve nova votação aberta; y) foram vistas as cédulas falsas, mas não tinham todas; z) a Polícia não solicitou um ofício em data posterior para legitimar sua presença; a1) a Polícia sempre foi solicitada em todas eleições; b1) os registros das chapas são feitos no mesmo dia da sessão, até às 17h; c1) foi providenciada uma urna transparente, utilizada em todas as eleições desde então (fl. 255).

A testemunha **Cláudio Fernando Wolff**, policial militar, aduziu que: a) a Polícia recebeu um ofício sobre movimento do PT e sem-terras, possivelmente armados, para tentar impedir a eleição da câmara; b) aguardavam e faltavam os vereadores Sebastião e Júnior César; c) Sebastião chegou com uma sacola com uma caixa de papelão decorada com efeitos natalinos; d) a eleição começou e deu tumulto quando Horácio gritou ter fraude, iniciando-se gritaria e empurra-empurra; e) chamou os dois e gritou para se acalmarem pelo plenário estar cheio; f) segurou a caixa, pediu para todos saírem e iniciaram as tentativas de investigação; g) a caixa tinha uma divisão, em cima os votos de quem votou e embaixo a eleição pronta; h) foi abrir a parte de baixo para tirar a eleição, o vereador percebeu que já estava pronta; i) recolheu os votos, 17 porque um acha que o César engoliu; j) estava com alguns no bolso, mandou por em cima da mesa e o outro digeriu; k) na hora do tumulto o Júnior César guardou no bolso; l) Horácio pulou e todos pularam, caiu no chão e tentou ser rápido para pegar todas as cédulas; m) os votos que o Júnior César guardou seriam os votos prontos porque o que votou ficaria



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

na caixa; n) a chapa do Júnior César ganharia a eleição pronta; o) chamou guarnições de Lages; p) a rua em minutos 'tapou' de gente; q) ninguém resistiu pelo fato do depoente ficar com a urna; r) no início queriam que ficasse em um cofre no interior da câmara, acha que era o Sebastião; s) no agarra-agarra não rasgou a urna; t) a urna não ficou intacta porque Horácio segurou, já aberta, e caíram os votos e se atentaram mais em pegar as cédulas, aí segurou a urna e já passou para outro policial; u) a presença policial é comum, tendo sido solicitada, não lembra por quem; v) viu Júnior César pôs uma cédula na boca e como sumiu uma cédula supõe que isso aconteceu (fl. 255).

No mesmo compasso deu-se o relato da testemunha **Samuel Farias**, policial militar, detalhando que: a) foram solicitados pelo presidente da Câmara; b) viu Horácio apanhando a caixa em que depositaram os votos, onde havia fundo falso; c) houve tumulto com vereadores e populares, o sargento Wolff determinou que ficassem somente vereadores e policiais; d) Horácio estava discutindo com Sebastião; e) recolheram os votos, mas não se recorda se foram todos e nem se as cédulas eram idênticas; f) após intervalo, teve nova eleição em voto aberto; g) não presenciou alguém engolindo a cédula (fl. 255).

A testemunha **Roselene Rodrigues** expôs que: a) trabalhou na faxina a tarde inteira na Câmara de Vereadores; b) não viu o réu Júnior lá e nem quando chegou na sessão; c) tinha uma urna na mesa da secretaria e não viu ninguém mexer nela; d) no local estavam só a depoente e o Fernando; e) a sessão começou às 19h e ficou no local até umas 19h45min na cozinha, não tendo participado (fl. 270).

A testemunha **Michael Silveira dos Santos** disse estar presente nos fatos, mas nada ter visto, aduzindo que não foram contados os votos porque deu tumulto e houve posterior eleição aberta (fl. 270). As testemunhas **Cristian Carvalho dos Santos** e **Alceu Deuthcer** limitaram-se a prestar relato benéfico à conduta social e pessoal de Sebastião do Prado Gonçalves (fl. 270), tal como a testemunha **Jaison Oliveira da Cruz** em favor de Júnior César da Silva (fl. 278).

Diante do contexto probatório amealhado nos autos, observo que, em sessão legislativa pouco digesta, ocorrida em 15-12-2009, na Câmara de Vereadores de Ponte Alta, Júnior César da Silva e Sebastião do Prado Gonçalves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, valendo-se da qualidade de funcionários públicos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

(vereadores), falsificaram vários documentos públicos (urna e votos) atinentes à eleição da mesa diretora do órgão municipal, cujos réus eram candidatos a presidente e vice-presidente, respectivamente.

A ação fraudulenta consistiu na confecção de nove cédulas previamente assinaladas em favor de sua chapa e armazenadas no fundo falso da urna destinada à votação (caixa de papelão embrulhada em toco papel de presente natalício), de modo que o sufrágio verdadeiro (outros nove votos) restasse em repartição diversa da urna.

Corroboram esses fatos as testemunhas Horácio Moraes, Claudemir Pereira dos Santos, Moacir Lourenço dos Santos, Edison Portela Alves, José Oliveira Tobias Pereira, José Raniel Bartsen, Fernando Beninca, Cláudio Fernando Wolff e Samuel Farias, as quais, direta ou indiretamente, expuseram que Sebastião do Prado Gonçalves chegou no plenário da Câmara com a caixa/urna *sub judice*. Após votação da mesa diretora, a urna foi aberta por Júnior César da Silva pela parte de baixo com uma régua, fazendo cair nove votos em uma mesa. Iniciada a apuração, Horácio Moraes analisou a referida urna e descobriu um fundo falso, a qual armazenava as cédulas verdadeiras e gerou tumulto envolvendo populares e vereadores presentes, sobretudo Horácio de Moraes e Júnior César da Silva pela disputa da urna.

Durante o entrevero, a urna se abriu e mais nove votos vieram ao chão, de modo que Júnior César da Silva tentou esconder alguns no bolso da calça. Depois de intervenção policial, a urna e 17 votos – verdadeiros e falsos – foram apreendidos. O sufrágio faltante, segundo o miliciano Cláudio Fernando Wolff, teria sido engolido por Júnior César da Silva na tentativa de esvair a prova do crime; o esfomeado ato também foi relatado por Sebastião do Prado Gonçalves em seu interrogatório (fls. 255 e 399).

As testemunhas Michael Silveira dos Santos, Cristian Carvalho dos Santos, Alceu Deuthcer e Jaison Oliveira da Cruz, por outro lado, pouco elucidaram acerca do ocorrido (fls. 270 e 278).

Os interrogatórios dos réus Júnior César da Silva e Sebastião do Prado Gonçalves encontram-se repletos de lacunas fáticas e contradições: a) Sebastião disse que Júnior César arrumou a caixa no arquivo da Prefeitura, Júnior César relatou tê-la pego em um mercado; b) Júnior César asseverou ter se responsabilizado pela confecção da urna por causa de compromisso no interior de Sebastião; Sebastião nada



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

alegou nesse sentido; c) Sebastião expôs que Fernando Beninca fez o buraco na caixa para passar a cédula; Júnior César aduziu que já pegou-a do mercado assim e Fernando Beninca nada detalhou; d) Júnior César explanou que a urna não foi feita por Fernando Beninca porque ele tinha problemas com o Sebastião; Sebastião e Fernando Beninca nada expuseram sobre isso; e) inicialmente Júnior César falou que as cédulas verdadeiras e falsas misturaram-se após a confusão, posteriormente que nove cédulas ficaram na mesa e o restante na caixa; f) Júnior César suscita prévio acordo com José Bartsen na votação para elegê-lo; ninguém corroborou tal hipótese, nem mesmo Sebastião ou José Bartsen.

Necessário destacar, ainda, a inexistência de provas de que os fatos decorreram de suposta '*armação de adversários políticos*' – desculpa clássica em ações desta natureza –, pois os próprios réus sustentam que, além deles, apenas o secretário da Câmara, Fernando Beninca, teve acesso à urna de votação, ônus processual que, por certo, competia à Defesa (art. 156 do CPP). Nesse ponto, a testemunha Fernando Beninca expôs que Júnior César da Silva responsabilizou-se pela confecção da urna, não mais se preocupando com tal providência (fl. 255); o seu depoimento encontra guarida na testemunha Roselene Rodrigues ao aduzir que, durante a tarde do fatídico dia, a urna ficou na secretaria da câmara de vereadores, onde estava sozinha com Fernando Beninca e ninguém tocou nela (fl. 270).

A presença policial, por sua vez, é praxe no cotidiano legislativo, como se depreende das oitivas realizadas. Além disso, os milicianos Cláudio Fenando Wolff e Samuel Farias e o secretário da câmara de vereadores Fernando Beninca confirmaram a solicitação da guarnição para o evento (fl. 255). No que tange à suposta perseguição policial, esclareço que as declarações policiais, além de cobertas pela presunção de veracidade, encontram respaldo nos demais elementos colhidos na instrução (TJSC, AC n. 0004582-47.2015.8.24.0075, Des. Jorge Schaefer Martins, j. 9-3-2017).

Ademais, é absolutamente pueril pressupor que, visando prejudicá-los, os oponentes políticos os elegeriam para o mais alto cargo do legislativo municipal, cuja atribuição traria *status* e prestígio político, notadamente em uma cidade com apenas 5 mil habitantes. A propósito, embora não tenha sido efetivamente comprovado nos autos, tal encargo daria bonificação salarial ao presidente da mesa diretora (interrogatório de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

Sebastião do Prado Gonçalves; fl. 399).

Causa estranheza, ademais, o número total de cédulas assinadas por Sebastião do Prado Gonçalves, se tal prática apenas visava possível troca por rasura/erro de algum dos votantes. E, pior, que não daria falta delas no momento da eleição. Destoa da lógica, ainda, que na votação nominal e aberta – após a descoberta da fraude – os réus tenham deliberadamente abdicado de votarem na própria chapa e tenham cooperado para eleger por unanimidade o vereador concorrente – José Bartsen, prejudicado na farsa inicial (ata de fls. 23-26).

Ressalto que nenhuma explicação foi apresentada pelos réus para que os nove votos a mais subscritos por Sebastião do Prado Gonçalves no período da manhã tenham aparecido dentro do fundo falso da urna confeccionada por Júnior César da Silva e entregue na secretaria da Câmara de Vereadores, no período da tarde.

A urna, conforme fotos de fls. 4, 17-22 e 177-178, não se encontra danificada, tampouco "*rasgada aos pedaços*" (fl. 405). De igual forma, não há falar em falsificação grosseira; vale dizer, aquela reconhecível ao homem médio, porquanto a votação decorreu normalmente sem que nenhum popular ou vereador presente – nem mesmo os réus – tenham percebido qualquer dissonância; descoberta somente após a análise minuciosa de Horácio de Moraes. Aliás, a urna estava embrulhada em papel de presente natalício, dificultando a descoberta dos votos viciados e do fundo falso. De mais a mais, a perícia técnica nada trouxe à tona nesse sentido (fls. 174-178).

A respeito da tipicidade delitiva: "*É certo que "para a consumação do tipo previsto no art. 297 do Código Penal, não se exige a efetiva produção do dano, bastando, para a sua configuração, a efetiva falsificação ou alteração do documento, cuidando-se, assim, de crime formal". (STJ - Habeas Corpus n. 131062/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 10/05/2011)" (TJSC, AC n. 0004530-44.2015.8.24.0045, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 25-10-2016).*

Sobre o tema, colho da jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 297, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RELATOS UNÍSSONOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES. LAUDO PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DOCUMENTO ADULTERADO HÁBIL A LUDIBRIAR TERCEIROS. DECRETO CONDENATÓRIO MANTIDO INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Impossível a absolvição, bem como a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, quando os elementos contidos nos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação.

2. Sendo o documento falsificado apto a ludibriar a atenção de terceiros, mostra-se correta a sentença condenatória e inaplicável o reconhecimento de atipicidade da conduta por modificação grosseira. (TJSC, AC n. 0000178-61.2014.8.24.0018, rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 31-8-2017)

Encontra-se, portanto, regularmente comprovado que, famintos pela vitória eleitoral da mesa diretora da Câmara de Vereadores de Ponte Alta, em 15-12-2009, Júnior César da Silva e Sebastião do Prado Gonçalves, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, falsificaram vários documentos públicos (uma urna e nove votos). O plano delitivo em questão – digno, por certo, dos clássicos da comédia-pastelão – mostra-se único no histórico desta Comarca.

Presentes, portanto, a materialidade a autoria delitiva, inviável o *in dubio pro reo*.

Quanto à causa especial de aumento de pena (art. 297, § 1º, do CP), notório que os denunciados valeram-se da função pública (vereadores) para falsificação da urna e votos utilizados no escrutínio, motivo pelo qual a reprimenda deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto).

Nesses termos, diante dos requisitos legais, devem os réus Sebastião do Prado Gonçalves e Júnior César da Silva responderem pela prática do crime previsto no art. 297, § 1º, do Código Penal.

### **Estelionato tentado e falsidade ideológica**

Disciplina o art. 171, *caput*, e art. 299, parágrafo único, do Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

*In casu*, consonante amplamente explanado, os fatos investigados referem-se a falsificação integral de documentos públicos; quais sejam, nove votos previamente assinalados em favor da chapa dos réus e armazenados em uma urna com fundo falso.

Inviável, assim, a configuração do crime de estelionato tentado. Afinal, não se produziu nenhuma prova da suposta vantagem econômica que os réus visavam obter e nem de que tenham induzido os demais vereadores em erro. Há apenas um relato superficial de que o presidente da mesa diretora possui bonificação por tal atribuição (interrogatório de Sebastião do Prado Gonçalves, fl. 399), o que, por certo, é insuficiente a respaldar o édito condenatório. Até porque, a incoativa é omissa sobre qual vantagem indevida os réus almejavam e as alegações finais nada clarearam (fls. I-II e 413-436).

Nesse sentido, cito:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE OBTER VANTAGEM INDEVIDA, EM PREJUÍZO ALHEIO, INDUZINDO ALGUÉM EM ERRO, MEDIANTE FRAUDE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. EXEGESE DO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SENTENÇA MANTIDA.

- A ausência de provas seguras do elemento subjetivo do crime de estelionato consistente na intenção de obter vantagem indevida, em prejuízo alheio, induzindo alguém em erro, mediante fraude, implica na manutenção da absolvição do agente, por força do princípio do in dubio pro reo (CPP, art. 386, VII). (...) (TJSC, AC n. 0000847-65.2014.8.24.0002, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 26-7-2016).

O mesmo raciocínio sigo quanto à falsidade ideológica, tendo em vista que inexistiu inserção de declaração fraudulenta nas cédulas de votação originais, mas a inteira falsificação de outros nove votos e a confecção de fundo falso na urna utilizada durante o escrutínio. Inexistentes os elementos do tipo, indevida a sanção penal.

Nessa medida, ausentes os pressupostos legais, absolvo Sebastião do Prado Gonçalves e Júnior César da Silva pela suposta prática dos crimes previstos no art. 171, c/c art. 14, II, e art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

**Aplicação da pena**

***Sebastião do Prado Gonçalves***

O réu é imputável, tinha plena consciência da ilicitude dos atos praticados e lhe era exigível comportamento diverso. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Em atenção às circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, tenho que: a) a culpabilidade é normal à espécie; b) trata-se de réu primário (fl. 448); c) no concernente à conduta social e personalidade nada se apurou durante a instrução, razão pela qual deixo de valorar; d) trata-se de motivo criminal torpe, o que será sopesado na próxima fase; e) as circunstâncias foram normais à espécie, uma vez que o réu não fez uso de demasiada sofisticação para falsificação dos documentos públicos; f) a ação não gerou consequências exacerbadas, pois não houve prejuízos ao município. Ademais, a existência de outros casos de corrupção na cidade não possui o condão de majorar a pena neste feito. Em decorrência, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes na segunda fase. Presente, por outro lado, a agravante disposta no art. 61, II, alínea 'a', do CP, tendo em vista a torpeza de falsificar documentos públicos para tentar fraudar a eleição da mesa diretora da câmara municipal. Pontuo que: "*motivo torpe é o vil, repugnante, abjeto, moralmente reprovável (...). Fundamenta-se a maior quantidade de pena pela violação do sentimento comum de ética e de justiça*" (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado, 3ª ed. São Paulo: Método, 2015, pág. 343). Destarte, aumento a reprimenda em 1/6, passando a contabilizar 2 anos e 4 meses reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, consigno ter sido o crime cometido por funcionário público (vereador), valendo-se do cargo para tanto, conforme anteriormente analisado, o que tipifica a causa de aumento prevista no art. 297, § 1º, do CP. Portanto, majoro a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa**, ante a ausência de causas de diminuição de pena.

Fixo o regime aberto de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, 'c', CP).

Satisfeitos os requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal, converto a reprimenda privativa de liberdade em **duas penas restritivas de direito**, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

pagamento, bem como prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação (art. 43, I e IV, c/c art. 55, ambos do CP).

O *quantum* adotado decorre da profissão do réu (vereador e carpinteiro, fl. 150) e da própria natureza do ilícito perpetrado. No mais, incabível a concessão do benefício de *sursis* (art. 77, III, do CP).

***Júnior César da Silva***

O réu é imputável, tinha plena consciência da ilicitude dos atos praticados e lhe era exigível comportamento diverso. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Em atenção às circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal, tenho que: a) a culpabilidade é normal à espécie; b) trata-se de réu primário (fls. 449-450); c) no concernente à conduta social e personalidade nada se apurou durante a instrução, razão pela qual deixo de valorar; d) trata-se de motivo criminal torpe, o que será sopesado na próxima fase; e) as circunstâncias foram normais à espécie, uma vez que o réu não fez uso de demasiada sofisticação para falsificação dos documentos públicos. O fato do réu ter engolido uma das cédulas não serve, por si só, para acrescer sua reprimenda. Mesmo porque, a possível indigestão decorrente do ato deve ter servido de suficiente reprimenda a evitar nova tentativa de eliminação da prova material; f) a ação não gerou consequências exacerbadas, pois não houve prejuízos ao município. Ademais, a existência de outros casos de corrupção na cidade não possui o condão de majorar a pena neste feito. Em decorrência, fixo a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes na segunda fase. Presente, por outro lado, a agravante disposta no art. 61, II, alínea 'a', do CP, tendo em vista a torpeza de falsificar documentos públicos para tentar fraudar a eleição da mesa diretora da câmara municipal. Pontuo que: "*motivo torpe é o vil, repugnante, abjeto, moralmente reprovável (...). Fundamenta-se a maior quantidade de pena pela violação do sentimento comum de ética e de justiça*" (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado, 3ª ed. São Paulo: Método, 2015, pág. 343). Destarte, aumento a reprimenda em 1/6, passando a contabilizar 2 anos e 4 meses reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, consigno ter sido o crime cometido por réu à época



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

funcionário público (vereador), valendo-se do cargo para tanto, conforme anteriormente analisado, o que tipifica a causa de aumento prevista no art. 297, § 1º, do CP. Portanto, majoro a pena em 1/6, fixando-a definitivamente em **2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa**, ante a ausência de causas de diminuição de pena.

Fixo o regime aberto de cumprimento da pena (art. 33, § 2º, 'c', CP).

Satisfeitos os requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal, converto a reprimenda privativa de liberdade em **duas penas restritivas de direito**, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do pagamento, bem como prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação (art. 43, I e IV, c/c art. 55, ambos do CP).

O *quantum* adotado decorre da profissão do réu (vereador e servidor público, fls. 148-149) e da própria natureza do ilícito perpetrado. No mais, incabível a concessão do benefício de *sursis* (art. 77, III, do CP).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a denúncia para:

a) **EXTINGUIR** a punibilidade dos réus **Sebastião do Prado Gonçalves e Júnior César da Silva** pela prática do crime previsto no art. 319 do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado (art. 107, IV, do Código Penal);

b) **ABSOLVER** os réus **Sebastião do Prado Gonçalves e Júnior César da Silva** pela prática dos crimes previstos o art. 171, c/c art. 14, II, e art. 299, parágrafo único, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

c) **CONDENAR** o acusado **Sebastião do Prado Gonçalves** ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, por infração ao art. 297, § 1º, do Código Penal;

Satisfeitos os requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal, converto a reprimenda privativa de liberdade em **duas penas restritivas de direito**, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do pagamento, bem como prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação (art. 43, I e IV, c/c art. 55, ambos do CP).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca de Correia Pinto  
Vara Única

d) **CONDENAR** o acusado **Júnior César da Silva** ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, por infração ao art. 297, § 1º, do Código Penal;

Satisfeitos os requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal, converto a reprimenda privativa de liberdade em **duas penas restritivas de direito**, consistentes em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos vigentes na data do pagamento, bem como prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação (art. 43, I e IV, c/c art. 55, ambos do CP).

Condeno os réus às custas processuais (art. 804 do CPP).

Concedo o direito dos apenados recorrerem em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores à aplicação da prisão preventiva.

Fixo a título de honorários advocatícios a serem arcados pelo Estado de Santa Catarina, diante da impossibilidade de atuação da Defensoria Pública neste processo, o valor de R\$ 625,80, equivalente a 7,5 URH's, em favor da defensora nomeada Maria Salete Rodrigues Hoegen (OAB/SC 20.115) pela prática de dois atos processuais em favor de Júnior César da Silva (fls. 397-398 e 439-447).

Com o trânsito em julgado: (i) forme-se o PEC; (ii) remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das penas de multa, devendo os condenados serem intimados na forma do art. 50 do Código Penal; (iii) lance-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; (iv) procedam-se as devidas comunicações à Corregedoria-Geral de Justiça e Justiça Eleitoral; (v) inutilize-se de destrua-se os bens apreendidos.

Intimem-se os sentenciados (art. 392, II, CPP).

P. R. I.

Correia Pinto (SC), 16 de abril de 2018.

**Gustavo Bristot de Mello**  
**Juiz de Direito**